



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 09/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2023

REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO ESTIMADA DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS E PERIFÉRICOS EM ATENDIMENTO A TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelas seguintes empresas, com as seguintes alegações:

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 65.149.197/0002-51: Que a pregoeira se equivocou na desclassificação da proposta da recorrente em relação ao item 20 (impressora multifuncional), sendo que o ciclo de trabalho do item apresentado na proposta é superior ao exigido no edital.

ROSÂNGELA SOUSA E SILVA BRANDÃO LTDA, CNPJ 45.388.161/0001-32: Que a empresa vencedora do item 01(adaptador conector usb), enviou a proposta ajustada após o prazo estipulado no edital, sendo que o item 4.9 do edital dispõe que deve ser encaminhada até duas horas a contar da solicitação da pregoeira, e a empresa Tallyta Cristina Silva Santos, CNPJ 47.351.983/0001-74 apresentou a mesma, noventa e seis horas após a solicitação. Ao final requereu a inabilitação da empresa vencedora de tal item, por este motivo.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



JOELMA PEREIRA DA SILVA, CNPJ : 17.548.981/0001-99: Que a desclassificação da empresa foi indevida em relação ao item 44 (notebook). Que a empresa atende todos os requisitos do edital. Ao final requereu a revisão da decisão da pregoeira com a habilitação da empresa do certame.

No prazo legal nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

DAS ALEGAÇÕES ELECADAS NOS RECURSOS

Passemos a análise dos assuntos elencados em cada recurso:

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 65.149.197/0002-51

O recurso foi encaminhado a assessoria de Tecnologia da Informação, tendo em vista que a análise técnica foi realizada por funcionário da mesma.

O funcionário se equivocou, sendo que o tempo de primeira impressão do item apresentado pela recorrente é de 6 (seis) segundos, atendendo ao descritivo do edital que é de 5,8 segundos.

Assim, a decisão de desclassificação será reformada e o procedimento será realizado via sistema no dia 12 de maio de 2023, a partir das 08h e 30 min.

ROSÂNGELA SOUSA E SILVA BRANDÃO LTDA, CNPJ 45.388.161/0001-32

A empresa vencedora enviou proposta ajustada ao final da sessão, quando o pregão ainda estava em curso, sendo que a mesma ocorreu entre os dias 19 e 24 de abril.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Inabilitar uma empresa pelo fato de não ter cumprido mero prazo de envio de proposta ajustada constitui excesso de formalismo, conduta esta, que é altamente rechaçada pela doutrina e jurisprudência.

É consenso que o formalismo exacerbado não deve ser aplicado nas licitações públicas, sendo que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

As exigências de um processo licitatório não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Segundo o Tribunal de Contas da União: "A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado".

Os processos licitatórios devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Conforme supracitado, razão não assiste a recorrente, pois se trata de mero formalismo, o qual não prejudicou em nada o andamento do certame, pois enviada ainda no curso do processo.

Cabe aqui informar que em relação ao item 17 (Impressora) a pregoeira inabilitou a empresa Tech Hard Soluções Empresariais Ltda, CNPJ 44.933.822/0001-09 por não apresentar a proposta ajustada. Mas neste caso a mesma agiu diante da ausência do envio e indício de que a empresa não iria entregar o item, pois já havia pedido desistência do item, por ter realizado cotação errada, conforme se depreende da ata da sessão.

Assim, a pregoeira decidiu pela inabilitação da empresa pelo princípio da razoabilidade e economicidade, pois o objetivo da licitação não iria ser cumprido com a entrega do item.

Portanto, os atos administrativos em geral devem se pautar pelo princípio da proporcionalidade.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Ensina o doutrinador, Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a proporcionalidade em licitações:

“a autoridade tem o poder-dever de examinar a validade dos atos praticados pelos particulares, pronunciar nulidades, sanar defeitos irrelevantes, decidir recursos, proclamar o resultado.

...

Todas estas decisões se desenvolvem sob o fluxo da ordem jurídica. A validade desses atos administrativos pertinentes à licitação depende não apenas da concordância formal com as diversas regras e princípios incidentes. É Indispensável a observância da proporcionalidade”.

Este recurso, portanto, não merece prosperar pelos motivos supracitados.

JOELMA PEREIRA DA SILVA, CNPJ 17.548.981/0001-99:

O teor deste recurso também foi enviado a área de tecnologia da informação por se tratar de análise técnica.

O profissional responsável técnico procedeu o seguinte parecer:

Acho válida a desqualificação do equipamento, pois no edital consta o seguinte: "(...) PLACA MÃE: SUPORTAR BOOT POR PENDRIVE OU DISCO CONECTADO A UMA PORTA USB; DEVERÁ POSSUIR SUPORTE A EXPANSÃO DE MEMÓRIA MÍNIMA PARA 32



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



GB DE 2400MHZ, OU SUPERIOR(...)", e o equipamento ofertado, apesar de ser superior em alguns aspectos, não atende tal requisito, podendo chegar até, no máximo, 16GB, segundo o folder disponibilizado pela empresa.

Segundo o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

O princípio da eficácia implica o aproveitamento ótimo dos recursos e das possibilidades de titularidade da Administração, tomando em vista as finalidades pretendidas e o cumprimento das funções impostas. O princípio da eficácia envolve uma análise das alternativas disponíveis para a ação da Administração Pública, tomando em vista os recursos e outras potencialidades. A máxima eficácia corresponde ao melhor aproveitamento possível deste potencial. Por exemplo, viola o princípio da eficácia a aquisição, ainda que pelo menor preço, de um produto destituído de aptidão para satisfazer as necessidades existentes.

Assim, dentre as opções ofertadas do mercado o Município de Rodeiro fez a descrição dos itens com características que melhor atendem as necessidades da



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Administração, sendo certo que qualquer equipamento deve ser eficaz para os fins a que se destina.

Deste modo, considerando o parecer técnico apresentado e o princípio da eficácia, a decisão da pregoeira deve ser mantida, com a desclassificação da proposta da empresa recorrente.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da livre concorrência, isonomia entre os licitantes, impessoalidade, moralidade, busca da proposta mais vantajosa, razoabilidade, economicidade e eficácia.

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE:**

1 - DEFERIR o recurso apresentado pela empresa **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 65.149.197/0002-51**, reformando a decisão que desclassificou sua proposta em relação ao item 20 (impressora multifuncional). O procedimento será realizado via sistema no dia 12 de maio de 2023, a partir das 08h e 30 min.

2 - INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa **ROSÂNGELA SOUSA E SILVA BRANDÃO LTDA, CNPJ 45.388.161/0001-32**, mantendo a decisão que habilitou a empresa Tallyta Cristina Silva Santos, CNPJ 47.351.983/0001-74 no certame bem como sua classificação para o item 01(adaptador conector usb).



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



3 – INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa **JOELMA PEREIRA DA SILVA,**
CNPJ 17.548.981/0001-99, mantendo a decisão que desclassificou sua proposta referente
ao item 44 (notebook).

4 - Dar ciência às licitantes.

Rodeiro, 10 de maio de 2023.

Fernanda de Alcantara Chagas
Pregoeira

Amanda Costa Cruz

Membro/Equipe de Apoio

Lílian Aparecida da Silva Medina
Membro/Equipe de Apoio



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 09/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2023

REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO ESTIMADA DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS E PERIFÉRICOS EM ATENDIMENTO A TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão, e, para tanto, decido:

- a) **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas **ROSÂNGELA SOUSA E SILVA BRANDÃO LTDA, CNPJ 45.388.161/0001-32 e JOELMA PEREIRA DA SILVA, CNPJ 17.548.981/0001-99**, por serem próprios e tempestivos.
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados, mantendo a decisão que habilitou a empresa Tallyta Cristina Silva Santos, CNPJ 47.351.983/0001-74 no certame bem como sua classificação para o item 01(adaptador conector usb) e a desclassificação da proposta da empresa Joelma Pereira da Silva, referente ao item 44(notebook).
- c) Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

Rodeiro, 10 de maio de 2023.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



JOSÉ CARLOS FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077